

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 241, de 2014, da Senadora Ana Rita, que *acrescenta o art. 1º-B ao art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para determinar que cinquenta por cento das vagas obrigatórias para fins de aprendizagem sejam preenchidas por jovens em situação de trabalho infantil ou em risco de envolvimento com as piores formas de trabalho infantil ou que estejam cumprindo medidas sócio-educativas.*

RELATORA: Senadora **ANGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 241, de 2014, da Senadora Ana Rita, ora em exame nesta Comissão de Assuntos Sociais, tem por finalidade reservar cinquenta por cento das vagas destinadas aos jovens aprendizes, contratados na forma da legislação trabalhista, para serem preenchidas por jovens em situação de trabalho infantil ou em risco de envolvimento com as piores formas de trabalho infantil ou, ainda, que estejam cumprindo medidas sócio-educativas. Para tanto, acrescenta o § 1º-B ao art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

A autora justifica a iniciativa sob o argumento de que “nem sempre os jovens aprendizes contratados pertencem às camadas mais pobres e vulneráveis da população”. Relata, também, a existência do **Programa Me Encontrei**, que está sendo implementado no Mato Grosso mediante parceria entre a Superintendência Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho e do Emprego e a Federação das Indústrias daquele Estado, o Sistema “S” e governos estadual e municipal. Segundo ela, essa articulação de políticas

públicas vem obtendo bons resultados e serviu de inspiração no processo de elaboração da proposta.

No entender da proponente, com a reserva de empregos pretendida, será possível enfrentar dois desafios que envolvem jovens e adolescentes em situação de vulnerabilidade social: o combate ao trabalho infantil, com o retorno do jovem à vida escolar e à formação profissional; e a inserção, no mercado de trabalho formal, daqueles que estão cumprindo medidas sócio-educativas.

A matéria foi distribuída para este Colegiado para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Sociais opinar, entre outros temas, sobre matérias que digam respeito às relações de trabalho e condições para o exercício de profissões, conforme o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal. É pertinente, portanto, a análise do Projeto de Lei do Senado nº 241, de 2014, por este Colegiado.

A proposição prevê que as empresas legalmente obrigadas a contratar aprendizes reservem uma parcela de cinqüenta por cento das vagas que disponibilizem, com essa finalidade, para jovens e adolescentes resgatados do trabalho infantil ou que estejam em risco de envolvimento com as piores formas de exploração do trabalho infantil e para jovens que estejam cumprindo medidas sócio-educativas.

A contratação na qualidade de aprendiz, nos termos propostos, certamente vai contribuir para a inserção social de jovens e adolescentes antes explorados no trabalho infantil, em situação de risco ou em cumprimento de medidas sócio-educativas. É notório que carecemos de políticas públicas nesse sentido e é preciso que toda a sociedade participe, dando a sua contribuição para a implementação de medidas que minimizem os efeitos das

odiosas práticas de exploração do trabalho infantil e para otimizar a aplicação de medidas sócio-educativas.

Para a construção da cidadania e emancipação do ser humano, por meio da inserção no mercado de trabalho, é imprescindível investir em sua capacitação e formação profissional. É a capacitação, nesse momento crucial da vida do indivíduo, que vai dar às crianças e aos adolescentes as condições para o exercício pleno de suas habilidades, com o reconhecimento necessário a uma evolução saudável, social e economicamente.

Trata-se de maximizar os benefícios da utilização dos instrumentos de política social – no caso, o instituto da aprendizagem tradicional – e compatibilizá-los com a legislação trabalhista. Certamente a experiência de trabalhar em uma empresa que respeite as normas legais dará aos jovens um novo parâmetro de avaliação sobre as condições sociais justas, diminuindo a própria sensação de inadequação e de incompatibilidade com as práticas coletivas.

Nada melhor para combater a exploração do trabalho desumano e degradante do que o trabalho justamente remunerado e dentro das normas socialmente aceitas. O trabalho, não se pode negar, ainda é a porta principal de acesso à cidadania e poucas medidas sócio-educativas são capazes de surtir efeitos sem o recurso a ele. Se pudermos combinar aprendizagem, educação e trabalho no processo de combate à exploração do trabalho infantil e na recuperação de crianças e adolescente infratores, provavelmente os resultados obtidos serão satisfatórios.

Cremos, então, que a iniciativa em análise, além de revelar a existência de programas sociais que estão obtendo sucesso na valorização do trabalho de jovens e adolescentes, pode trazer para o campo do direito do trabalho uma norma legal que amplia, para o âmbito nacional, os benefícios da aprendizagem no combate às piores formas de exploração do trabalho.

III – VOTO

Considerando o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 241, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora